

### **SEÇÃO III**

#### **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**Art. 158.** A portaria de instauração do processo administrativo conterá a qualificação do Indiciado, a exposição circunstanciada dos fatos imputados e a previsão legal sancionadora.

**Art. 159.** O processo administrativo, para apuração de infrações punidas com a pena de suspensão, demissão ou de disponibilidade, será realizado por comissão designada pelo Procurador-Geral de Justiça, composta de 01 (um) Procurador de Justiça, que a presidirá e, de 02 (dois) membros do Ministério Público vitalícios, de entrância igual ou superior à do indiciado, observado o disposto no **art. 149** desta Lei.

**Parágrafo único -** O Secretário da Comissão, membro do Ministério Público, será também designado pelo Procurador-Geral de Justiça, por indicação do Presidente.

**Art. 160.** Os membros da Comissão, bem como o seu Secretário, poderão ser dispensados de suas funções normais no curso dos trabalhos.

**§ 1.º -** A Comissão dissolver-se-á automaticamente 10 (dez) dias após o julgamento, ficando, até então, à disposição do Procurador-Geral de Justiça para as diligências e os esclarecimentos necessários.

**§ 2.º -** À Comissão serão propiciados todos os meios necessários ao desempenho de suas funções.

**Art. 161.** O processo administrativo iniciar-se-á dentro de 10 (dez) dias após a constituição da Comissão e deverá estar concluído dentro de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, a juízo da autoridade instauradora, à vista de proposta fundamentada do Presidente.

**Parágrafo único -** A inobservância dos prazos estabelecidos neste artigo não acarretará nulidade do processo, podendo importar, contudo, em falta funcional dos integrantes da Comissão.

**Art. 162.** Instalados os seus trabalhos, a Comissão iniciará a instrução do processo com a citação pessoal do indiciado, com entrega de cópia da portaria, do relatório final da sindicância, se houver, e da súmula da acusação, cientificando-se o acusado do dia, hora e local do interrogatório.

**§ 1.º -** Após o interrogatório, o indiciado terá 3 (três) dias para apresentar defesa prévia, oferecer provas e requerer a produção de outras, que poderão ser indeferidas, se forem impertinentes ou tiverem intuito meramente protelatório, a critério da Comissão.

**§ 2.º -** Durante o prazo da defesa prévia, os autos permanecerão na secretaria da Comissão, à disposição do indiciado, para consulta.

**Art. 163.** Findo o prazo de que trata o artigo anterior, o Presidente designará audiência para inquirição das testemunhas da acusação e da defesa, mandando intimá-las, bem assim o indiciado e o seu procurador.

**§ 1.º - A Comissão e o indiciado poderão, isoladamente, arrolar até 5 (cinco) testemunhas, afora as referidas.**

**§ 2.º - Prevendo a impossibilidade de inquirir todas as testemunhas numa só audiência, o Presidente poderá, desde logo, designar tantas quantas forem necessárias.**

**Art. 164. Concluída a produção da prova testemunhal, o Presidente, na própria audiência, de ofício, por proposta de qualquer membro da Comissão ou a requerimento do indiciado, determinará a complementação das provas, se necessário, sanando as eventuais falhas, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Art. 165. Encerrada a instrução, o indiciado terá 05 (cinco) dias para oferecer alegações finais, observado o disposto **no art. 162, § 2º**, desta Lei.**

**Parágrafo único - Havendo mais de um indiciado, os prazos de defesa serão comuns, **contados** em dobro.**

**Art. 166. Esgotado o prazo de que trata o artigo anterior, a Comissão, em 10 (dez) dias, apreciará os elementos do processo, apresentando relatório no qual proporá, justificadamente, a absolvição ou a punição do indiciado, indicando, neste caso, a pena cabível e seu fundamento legal.**

**§ 1.º - Havendo divergência nos entendimentos dos membros da Comissão, ficará constando do relatório o voto de cada um deles.**

**§ 2.º - Juntado o relatório, serão os autos imediatamente remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público.**

**Art. 167. O indiciado e seu procurador deverão ser intimados de todos os atos e termos do processo, pessoalmente, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, quando não forem em audiência.**

**§ 1.º - Se o indiciado não for encontrado ou furtar-se à citação, esta será feita por edital, com prazo de 05 (cinco) dias, publicado uma vez no Diário Oficial.**

**§ 2.º - Se o indiciado não atender à citação por edital ou não se fizer representar por procurador, será declarado revel, designando-se, para promover-lhe a defesa, membro do Ministério Público, de entrância igual ou superior, o qual não poderá escusar-se de incumbência, sem justo motivo, sob pena de advertência.**

**§ 3.º - O indiciado, uma vez citado, não poderá, sob pena de prosseguir o processo à sua revelia, deixar de comparecer, sem justo motivo, aos atos processuais para os quais tenha sido regularmente intimado.**

**§ 4.º - A todo tempo, o indiciado revel poderá constituir procurador, que substituirá o membro do Ministério Público designado.**

**Art. 168. As testemunhas são obrigadas a comparecer às audiências quando regularmente intimadas e, se injustificadamente, não o fizerem, poderão ser conduzidas por autoridade policial, mediante requisição do Presidente.**

**Art. 169. Se as testemunhas de defesa não forem encontradas e o indiciado, no prazo de 03 (três) dias, não indicar em substituição, prosseguir-se-á nos demais termos do processo.**

**Art. 170. Se arroladas como testemunhas, o Chefe do Poder Executivo, Secretários de Estado, membros dos Poderes Legislativos, Judiciários e do Ministério**

**Público, serão ouvidos em local, dia e hora previamente ajustados entre eles e a autoridade processante.**

**Art. 171. Aos respectivos chefes diretos serão requisitados os servidores públicos civis e militares arrolados como testemunhas.**

**Art. 172. As testemunhas poderão ser inquiridas por todos os membros da Comissão e reinquiridas pelo Presidente, após as perguntas de defesa.**

**Art. 173. A Comissão pode conhecer acusações novas contra o indiciado ou denúncias contra outro membro do Ministério Público que não figurar na portaria.**

**Parágrafo único - Nesse caso, a Comissão representará ao Procurador-Geral de Justiça sobre a conveniência de expedir aditamento à portaria.**

**Art. 174. Instruirão obrigatoriamente os autos, cópias do prontuário e dos assentamentos funcionais do indiciado.**

**Art. 175. A Comissão executará todos os atos ou diligências necessárias ao completo esclarecimento dos fatos, promovendo, inclusive, perícias, realizando inspeções e examinando documentos e autos.**

**§ 1.º - Será assegurado ao indiciado o direito de participar, pessoalmente ou por seu defensor, dos atos procedimentais, podendo, inclusive, requerer provas, contraditar e inquirir testemunhas, oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos.**

**§ 2.º - Verificando a Comissão que a presença do indiciado pela sua atitude, poderá influir no ânimo da testemunha de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará retirá-lo, prosseguindo na inquirição com a presença de um defensor, devendo, neste caso, constar do termo a ocorrência e os motivos que a determinaram.**

**Art. 176. O Conselho Superior do Ministério Público, apreciando o processo administrativo, poderá:**

**I - determinar a realização de novas diligências, se o considerar insuficientemente instruído, caso em que, efetivadas estas, procederá de acordo com os arts. 154 e 177 desta Lei;**

**II - propor o seu arquivamento ao Procurador-Geral de Justiça;**

**III - propor ao Procurador-Geral de Justiça a aplicação de sanções que sejam de sua competência.**

**Art. 177. O Colégio de Procuradores, apreciando o procedimento administrativo, poderá propor ao Procurador-Geral de Justiça o ajuizamento de ação civil para demissão de membro do Ministério Público com garantia de vitaliciedade e cassação, de aposentadoria ou disponibilidade.**

**Art. 178. Não poderá participar da deliberação do Conselho Superior ou do Colégio de Procuradores de Justiça, o membro que haja oficiado na sindicância ou integrado a[s] comissão[ões, de inquérito ou de ] do processo administrativo.**

**Art. 179. O indiciado, em qualquer caso, será pessoalmente intimado da decisão do Conselho Superior, salvo se for revel ou furtar-se á intimação, casos em que esta será feita por edital afixado na Procuradoria Geral de Justiça e publicado uma só vez no Diário Oficial do Estado.**

## SEÇÃO IV

### DO RECURSO

**Art. 180.** Das decisões condenatórias proferidas pelo Conselho Superior caberá recurso, com efeito suspensivo, para o Colégio de Procuradores, que não poderá agravar a pena imposta.

**Art. 181.** O recurso será interposto pelo acusado ou seu procurador, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da decisão, por petição dirigida ao Procurador-Geral de Justiça, da qual deverão constar, desde logo, as razões do recorrente.

**Art. 182.** Recebida a petição, o Procurador-Geral de Justiça determinará sua juntada ao processo, se tempestiva, e sorteará relator dentre os Procuradores com assento no Colégio de Procuradores, convocando reunião para os 15 (quinze) dias seguintes.

**Parágrafo único** - Nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes ao sorteio, o processo será entregue ao relator, que terá o prazo de 10 (dez) dias para elaborar seu relatório.

**Art. 183.** O Colégio de Procuradores de Justiça deverá deliberar sobre o mérito do recurso, no prazo máximo de 30 (trinta) dias seguintes à entrega dos autos ao relator.

**Art. 184.** O julgamento realizar-se-á de acordo com as normas regimentais, intimando-se o recorrente da decisão, na forma **do art. 179 desta Lei.**

## SEÇÃO V

### DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

**Art. 185.** Das Decisões proferidas pelo Conselho Superior caberá apenas um pedido de reconsideração, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias.

## SEÇÃO VI

### DA REVISÃO

**Art. 186.** Caberá, em qualquer tempo, a revisão do processo disciplinar que houver resultado em imposição de penalidade administrativa.

I - quando se aduzerem fatos ou circunstâncias suscetíveis de provar inocência ou de justificar a imposição de sanção mais branda; ou

II - quando a sanção se tenha fundado em prova falsa.

**Art. 187.** A instauração do processo de revisão poderá ser determinada de ofício, a requerimento do próprio interessado ou, se falecido ou interdito, seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

**Art. 188.** O pedido de revisão será dirigido ao Conselho Superior, o qual, se o admitir, determinará o seu processo em apenso aos autos originais, não podendo integrar a Comissão Revisora quem haja atuado em qualquer fase do processo revisando.

**Parágrafo único** - A petição será instruída com as provas de que o interessado dispuser e indicará as que pretenda sejam produzidas.

**Art. 189.** Concluída a instrução, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, o requerente terá o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar as suas alegações.

**Art. 190.** A Comissão Revisora, com ou sem as alegações do requerente, relatará o processo no prazo de 10 (dez) dias e o encaminhará ao Conselho Superior, que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 191.** Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a sanção aplicada.

**Parágrafo único** - Se a pena ineficaz for a de demissão, o requerente será reintegrado.

**Art. 192.** Procedente a revisão, o requerente será, ainda, ressarcido dos prejuízos que tiver sofrido, restabelecendo-se, em sua plenitude, os direitos atingidos pela punição.

## SEÇÃO VII

### DA REABILITAÇÃO

**Art. 193.** Após 02 (dois) anos de trânsito em julgado da decisão que impuser pena de advertência, censura, suspensão ou **remoção compulsória**, poderá o infrator, desde que não tenha reincidido, requerer ao Colégio de Procuradores a sua reabilitação.

**Parágrafo único** - A reabilitação, uma vez deferida, importará ineficácia de pena imposta, que deixará de ter qualquer efeito sobre a reincidência, a promoção e a remoção por merecimento.

### **Revisão texto aguardando revisão:**

#### **Art. 5º (17) - São órgãos do Ministério Público:**

...

IV - Auxiliares:

- a) Secretaria-Geral do Ministério Público;
- b) os Subprocuradores-Gerais de Justiça; Alterado estava em órgãos de execução;
- c) Gabinete de Assuntos Jurídicos;
- d) Centro de Apoio Operacional;
- e) Centro de Estudos e Aperfeiçoamento funcional;
- f) Comissão de Concurso;
- g) Órgãos de Apoio Técnico, Administrativo e de Assessoramento;
- h) Estagiários.

§ 1.º - A Secretaria-Geral do Ministério Público será dirigida por membro da Instituição, de **entrância final** em exercício, designado pelo Procurador-Geral de Justiça, cabendo-lhe a supervisão dos serviços administrativos, nos limites definidos por Ato do Procurador-Geral de Justiça.

[§ 2.º - O Gabinete do Procurador-Geral de Justiça será dirigido por membro do Ministério Público, designado pelo Procurador-Geral de Justiça, cabendo-lhe a supervisão da agenda diária, assistindo e assessorando, social e administrativamente, o Procurador-Geral de Justiça, além de outras atribuições definidas em Ato da Chefia da Administração. ]

§ 2º - 3.º - O Procurador-Geral de Justiça designará, em comissão, membros do Ministério Público para as Coordenadorias de Centros de Apoio Operacional, observado o seguinte:

I - a designação deverá recair sobre Procurador de Justiça;

II - havendo recusa expressa à designação por todos os Procuradores de Justiça, a designação recairá sobre Promotores de Justiça de Entrância Especial, à exceção do cargo de Coordenador do Centro de Apoio Operacional das Procuradorias de Justiça, exclusivo de Procurador de Justiça.

§ 3º - 4.º - Além da direção, caberá aos Coordenadores dos Centros de Apoio Operacional, por delegação do Procurador-Geral de Justiça:

I - representar o Ministério Público nos órgãos afins perante os quais tenha assento, cabendo-lhes, especificamente, a representação da Instituição em segundo grau nas ações coletivas, propostas pelas Promotorias Especializadas de sua respectiva área;

II - manter permanente contato e intercâmbio com entidades públicas ou privadas que, direta ou indiretamente, se dediquem ao estudo ou à proteção dos bens, valores ou interesses que lhes incumbe defender.

§ 4º - 5.º - Para os efeitos das atribuições previstas no inciso I do parágrafo anterior, as intimações referentes aos processos respectivos deverão ser procedidas na pessoa do Procurador ou Promotor de Justiça designado, a quem estará afeta a atividade recursal.

§ 5º - 6.º - Estagiários do Ministério Público poderão ser designados para atuar junto aos Centros de Apoio Operacional.

§ 6º - 7.º - Ao Gabinete de Assuntos Jurídicos, chefiado pelo Subprocurador-Geral para Assuntos Jurídicos e Institucionais, composto por outros 04 (quatro) membros do Ministério Público, de **entrância final em exercício**, designados Assessores, incumbe o assessoramento jurídico superior da Chefia da Administração, tendo os seus integrantes atuação autônoma nos processos administrativos que tramitam no âmbito do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, agindo, por delegação, nos processos judiciais.

§ 7º - 8.º - Assessores do Procurador de Justiça poderão auxiliar o Gabinete de Assuntos Jurídicos. Poderão ser designados estagiários do Ministério Público para o mesmo fim.

§ 8º - 9.º - Ato do Procurador-Geral de Justiça disciplinará o funcionamento do Gabinete de Assuntos Jurídicos.

§ 9º - 10 - Os órgãos de apoio, listados no inciso IV deste artigo, atenderão a comandos expressos pelo Procurador-Geral de Justiça, respeitados os limites contidos nesta Lei.

§ 10 - 11 - Os órgãos de execução referidos na alínea “e”, do inciso III deste artigo, serão providos por tempo certo e disciplinados em **[resolução] ato** do Procurador-Geral de Justiça, aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça”.